



PROCESSO N.º : 26.881-0/2020
ASSUNTO : CONSULTAS
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
INTERESSADO : IRINEU MARCOS PARMEGGINI
Prefeito Municipal

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada mediante o ofício n.º 006/2020, subscrito pelo Senhor Irineu Marcos Parmeggini, Prefeito do Município de Campos de Júlio, por meio do qual solicita:

(...) orientação quanto aos questionamentos quanto a possibilidade de reposição de cargos efetivos e comissionados que estavam vagos na data de publicação da lei complementar pode ser objeto de reposição, conforme sobredito no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar 173/2020? E a possibilidade de rearranjos que a Administração Pública possa realizar a transformação de um cargo em comissão/secretaria anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores?

Conforme se extrai dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo informou que no processo n.º 42.610-5/2021 o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 5.416/2021, opinando pela conexão com a Consulta sob análise (26.881-0/2020), tendo em vista que ambos tratam do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 (Documento Digital 151442/2023).

Indicou, ademais, que na Consulta n.º 24.333-7/2021 o *Parquet* de Contas sugeriu a reunião com este feito, bem como que os processos 24.676-0/2021 e 24.794-4/2021 também versam sobre a interpretação do dispositivo supramencionado.

Nesse sentido, pontuou que esta Consulta foi protocolizada em 14/12/2020, antes dos autos 42.610-5/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021 e 24.794-4/2021, de modo que compete ao Conselheiro Sérgio Ricardo, Relator da primeira Consulta protocolada, relatar as demais.

Na sequência a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur emitiu a Manifestação Técnica n.º 42/2023 (Documento Digital 125527/2023),





apontando que, além dos processos mencionados pela Segecex, é oportuna a conexão com o processo n.º 1.240-8/2021, que diz respeito a possibilidade de criação de cargos mediante a comprovação de incremento de receita municipal e da inexistência de aumento de despesa com pessoal diante das vedações dispostas no artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020.

Após, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur proferiu o Pronunciamento n.º 43/2023 (Documento Digital 200667/2023), sugerindo a este Presidente o reconhecimento da conexão entre este feito e os processos 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021 e 42.610-5/2021, com a determinação de apensamento e fixação da competência do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, em razão da prevenção.

Pois bem, tal qual mencionado pela Segecex, este processo e os de n.º 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021 dizem respeito ao artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020.

Sobre a reunião dos processos, o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte de Contas disciplina que:

Art. 82 Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle **externo terão a relatoria definida:**

(...)

II - **por dependência**, em decorrência de prevenção, **conexão**, continência ou quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre os processos;

(...)

§ 1º **Considera-se preventiva a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.**

§ 2º Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria:

I - prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;

II - concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Auditor Substituto de Conselheiro, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

§ 4º **São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**





Ainda, o artigo 55 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos deste Tribunal em razão do disposto no artigo 136¹ do RITCE/MT, dispõe que “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”, assim como que “*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*” (§ 1º).

No que tange a relatoria e data de protocolo dos processos, tem-se o seguinte:

PROCESSO	RELATOR	DATA DO PROTOCOLO
26.881-0/2020	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida	14/12/2020
1.240-8/2021	Conselheiro Guilherme Antonio Maluf	26/01/2021
24.333-7/2021	Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto	11/02/2021
24.676-0/2021	Conselheiro Guilherme Antonio Maluf	17/02/2021
24.794-4/2021	Conselheiro Guilherme Antonio Maluf	18/02/2021
42.610-5/2021	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida	18/03/2021

Dessa forma, conclui-se que os autos supramencionados são conexos, pois todos dizem respeito a interpretação do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, bem como que compete ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida a relatoria dos feitos, haja vista ser o Relator deste processo, cuja data de protocolo é a mais remota.

Pelo exposto, acolho a sugestão da Segecex e da CPNJur e, com fulcro nos artigos 27, inciso VIII², 82, inciso II, §§ 1º e 4º, e 136 da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021, combinado com o artigo 55 do Código de Processo Civil:

- I) Reconheço a conexão entre este processo e os de n.º 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021;
- II) Determino o apensamento dos processos n.º 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021 a esta Consulta para julgamento conjunto;

1 Art. 136 Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

2 Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:
(...)

VII - decidir sobre a competência para relatar os processos de fiscalização que não possuam relatoria predeterminada;





III) Fixo a competência para relatar os feitos supramencionados em favor do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, em razão da prevenção.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processo Diligenciados para o apensamento.

Após, remetam-se os protocolos ao gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida para providências.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2023.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

